



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Em 09/08/05  
Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº DE PL 2015/2005**  
**(Do Senhor Deputado AGRÍCIO BRAGA – PFL)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDC e CCJ.

Em, 10/08/05.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 2015/05

FIS. Nº 01

*Agribio*  
Agribio Pinheiro Lima  
Presidente da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre empréstimos concedidos aos servidores públicos do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Ficam as instituições de financiamento ou de empréstimos consignados em folha de pagamento obrigadas a divulgar aos servidores públicos do Distrito Federal informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, que forem oferecidos definindo, com clareza, o valor total do empréstimo, os juros mensais e anual, o número de parcelas a serem pagas, seu respectivo valor e o montante total do empréstimo, incluindo o valor principal e juros a serem pagos.

**Art. 2º** É vedado às instituições previstas no art.1º prevalecerem-se da fraqueza ou falta de informação do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde e conhecimento para impingir-lhe seus produtos ou serviços.

**Art. 3º** É facultado aos servidores públicos beneficiários de aposentadoria e pensão desistirem do contrato, no prazo de sete dias, a contar de sua assinatura.

**Parágrafo único** – Caso o servidor resolva exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

**Art. 4º** Ficam as instituições financeiras proibidas de praticarem quaisquer atos de publicidade com o intuito de atrair novos beneficiários, funcionários públicos, titulares ou não de benefícios de aposentadoria.

**Art. 5º** Ficam as instituições financeiras proibidas de incluírem em seus empréstimos aos funcionários públicos qualquer outro produto que não seja o próprio empréstimo.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2015 / 05
Fls. N.º 02

Nos últimos meses se verifica uma tendência cada vez mais intensa de servidores públicos e titulares de benefícios de aposentadoria e pensões a acorrerem a empréstimos, com descontos de prestações em folha de pagamento, para saldar débitos pessoais ou adquirir bens para suas residências. .

A vulnerabilidade do tomador de empréstimo, principalmente quando se trata de consumidor idoso que não está ciente das conseqüências dos créditos do “dinheiro fácil”, leva-o ao endividamento desumano, que compromete a sua aposentadoria, relegando-a à margem do mercado de consumo, e, em muitos casos, tornando a dívida impagável.

Dessarte, é imprescindível que todos os cidadãos adotem postura vigilante com vistas a combater os abusos cometidos por instituições financeiras, os quais costumam comprometer os direitos fundamentais do consumidor, contribuindo, assim, para a melhoria da qualidade de vida dos servidores, especialmente dos idosos.

Jurisprudência estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal não deixa qualquer dúvida sobre a atuação das entidades financeiras na condição de comerciantes de bens e serviços, estando elas, por isso, sujeitas ao cumprimento do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), cujo art. 6º, incisos I a VIII, que versa sobre os direitos básicos do consumidor diz o seguinte:

***“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:***

***I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;***

*II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

*V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

*VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”*

Como visto, o fornecedor de bens e serviços é obrigado a prestar esclarecimentos ao consumidor sobre seus produtos, sem contar que, com base no art. 39, I do CDC, está impedido de praticar a denominada venda casada, nos seguintes termos:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

***I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;***

Esclarecemos que a Constituição da República confere poderes ao Distrito Federal para dispor, concorrentemente, sobre consumo e consumidor, consoante disposto no art. 24, V e VIII, *in verbis*:

***“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

***(...)***

***V - produção e consumo;***

***(...)***

***VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”***

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal traz, no capítulo da ordem econômica, entre outros princípios, o da defesa do consumidor, conforme previsto no seu art. 158, V, nos seguintes termos:

***“Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:***

***(...)***

***V - defesa do consumidor;”***

A mesma LODF cuidou de dar abrigo ao dispositivo constitucional que versa sobre a competência do Distrito Federal de legislar, concorrentemente, sobre defesa do consumidor, conforme o art. 17, VIII, *verbis*:

***“Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:***

***(...)***

***VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;” (grifamos).***

Acrescentamos que esta matéria não se encontra entre aquelas cujo trato é privativo do Chefe do Poder Executivo, previstas nos arts. 71 e 100 da Lei Orgânica.

Diante de todo o exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputado AGRÍCIO BRAGA**  
**Autor**